AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1783370 - RS (2018/0319802-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GILBERTO BELTRÃO MORAES
ADVOGADOS	:	MARCELO VILANOVA RIBEIRO - RS029064
		THAYNA STAMM ZANINI - RS092231B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A pena a ser considerada para o cálculo do prazo prescricional, ao contrário do que sustenta o agravante, não é a pena-base, mas sim a pena final (exceto o aumento decorrente do concurso de crimes), que, no caso, é superior a 2 anos, razão pela qual o prazo é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

2. Ademais, "*o art. 115 do Código Penal admite a redução do lapso prescricional pela metade 1quando o criminoso era [...], na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos', e não a qualquer tempo, até o trânsito em julgado do aresto condenatório*" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.065.313/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44024665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 17/10/2024 19:16:24
Código de Controle do Documento: 9e027316-f5a1-499c-931e-7fda391fc2ec

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1783370 - RS (2018/0319802-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GILBERTO BELTRÃO MORAES
ADVOGADOS	:	MARCELO VILANOVA RIBEIRO - RS029064
		THAYNA STAMM ZANINI - RS092231B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A pena a ser considerada para o cálculo do prazo prescricional, ao contrário do que sustenta o agravante, não é a pena-base, mas sim a pena final (exceto o aumento decorrente do concurso de crimes), que, no caso, é superior a 2 anos, razão pela qual o prazo é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

2. Ademais, "*o art. 115 do Código Penal admite a redução do lapso prescricional pela metade 1quando o criminoso era [...], na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos', e não a qualquer tempo, até o trânsito em julgado do aresto condenatório*" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.065.313/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO BELTRÃO MORAES contra decisão de minha lavra que não conheceu do recurso especial.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar nos autos, elaborou o relatório a seguir transcrito (e-STJ fls. 749/752):

> *Trata-se de recurso especial (fls. 262/268) interposto por GILBERTO BELTRÃO MORAES, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos pela 8ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região assim ementados (fls. 593/606):*
>
> > *"DIREITO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, § 3º, II DO CP. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO*

Documento eletrônico VDA43804149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:14
Código de Controle do Documento: 6868fd70-d438-42f3-a599-ad0d0c4e5413

DEMONSTRADO.DOSIMETRIA.

1. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. O dolo na conduta delitiva está devidamente demonstrado, pois o acusado utilizou-se de usuário próprio para emissão irregular de GFIPs, referentes a vínculos trabalhistas inexistentes.

2. Aos fatos consumados antes da vigência da Lei 12.234/10, contabiliza-se a prescrição entre todos os marcos interruptivos, inclusive entre os fatos e a denúncia.

3. Inquéritos policiais e ações penais em curso não justificam o aumento da pena-base. Inteligência da súmula 444 do STJ.

4. Não é possível majorar a pena-base e aplicar agravante pelo mesmo fundamento, sob pena de bis in idem" (fl. 06)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 619 DO CPP. CUMPRIMENTO DE PENA APÓS A CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA ÀQUELES CITADOS PELA DEFESA. DESNECESSIDADE.

1. Em razão de seu caráter integrativo ou interpretativo, os embargos de declaração não se prestam como via para a reapreciação dos fundamentos da decisão atacada, revelando-se desnecessário o prequestionamento, quando há fundamentação congruente em sentido contrário ao entendimento oferecido pela defesa, como na espécie.

2.A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. 3. A fundamentação de decisão judicial deve revelar as razões pelas quais o julgador acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, sendo desnecessária a análise expressa e direta de cada dispositivo constitucional e legal que as partes reputam violados. Precedentes do STJ" (680).

O recorrente aduz que "como se verifica in Eventos 27/28 dos autos da apelação, foi determinado pela Oitava Câmara do Egrégio TRF4, o imediato cumprimento da pena de prestação de serviços, assim que esgotados os recursos em segundo grau, nos seguintes termos: (…) Ocorre que tal determinação constante do acórdão fere o princípio da presunção de inocência, cláusula pétrea da vigente Constituição Federal, contrariamente ao que afirma a Oitava Câmara, in Evento 39, além de desrespeitar o Artigo 147 da Lei das Execuções Penais" (fl. 692).

Sustenta violação aos artigos 155, 158, 381, III e 386, III e 400, do Código de Processo Penal, e a existência de dissídio jurisprudencial, sob a alegação de que: a) "A decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao não analisar a prova emprestada, produzida sob o crivo do contraditório após a sentença, pois, a juntada de documento é licito em qualquer fase do processo, devendo-se apenas dar conhecimento à defesa e ao ministério público, para querendo se manifestar, situação que ocorreu no caso telado (…) E, as provas juntadas aos autos após a prolação de sentença, não deixam duvidas que o recorrente Gilberto não praticou os atos e fatos que lhe são impingidos na exordial acusatória" (fl. 695); b) "Em respeito ao disposto no Art. 158 do CPP, seria indispensável o aprofundamento da investigação no que se refere aos vestígios que a atividade de inserção de dados no sistema da CEF/RF/INSS deixa nos servidores de armazenamento de dessas informações e nos computadores que as enviam. (…) Nada foi feito no sentido de aclarar eventuais indícios que pudessem levar a uma certeza de autoria dos delitos imputados de forma açodada e irresponsável ao recorrente. A falta de comprovação da materialidade da infração, quando indispensável o exame do corpo de delito (direto ou indireto), leva à nulidade

Documento eletrônico VDA43804149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:14
Código de Controle do Documento: 6868fd70-d438-42f3-a599-ad0d0c4e5413

do processo ou, ainda, à absolvição, em razão da presunção de inocência. Ora, se não há provas suficientes para a condenação, a absolvição é medida que se impõe, com fulcro no art. 386, VII, do CPP" (fl. 696); e c) que "Outra ilegalidade cometida nesta ação penal consubstancia-se na utilização exclusiva das "provas", que seriam melhor chamadas de meros indícios, da fase policial, em completo desacordo ao disposto no Art. 155 do CPP" (fl. 697).

Requer, assim, que "seja deferido o efeito suspensivo, superando-se o entendimento da Súmula 122 do Egrégio TRF da 4ª Região, por flagrantemente inconstitucional e, ademais, contrariar o disposto no art. da Lei das Execuções Penais, em se tratando de condenação em PSC, e havendo jurisprudência tanto do STJ, como do STF em sentido contrário ao cumprimento antecipado da pena" (fl. 701), e que "seja o presente Recurso Especial recebido e julgado procedente, sendo reconhecida a figura da consunção e, por fim, seja o recorrente absolvido, com fulcro no artigo 386, III, do CPP, pela clarividente atipicidade da conduta e, ainda, seja analisada a hipótese elencada no Art. 564, III, b do CPP que prevê a decretação da nulidade do processo em caso de descumprimento" (fl. 702).

Contrarrazões às fls. 712/729.

Ao final, o *Parquet* emitiu parecer pelo desprovimento do recurso.

Contra decisão de e-STJ fls. 770/773 a defesa opôs embargos de declaração, no qual afirmou ter havido o advento da prescrição da pretensão punitiva.

Rejeitados os embargos, a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual reitera que deve ser declarada a extinção da punibilidade do agravante, pois "*o tempo decorrido entre a denúncia e a decisão sob ataque é de mais de sete anos e o prazo prescricional para a pena aplicada é de quatro anos*" (e-STJ fl. 794).

Além disso, afirma que, atualmente, o agravante já completou 70 anos, razão pela qual se deve aplicar o disposto no art. 115 do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

Não há prescrição no caso.

Conforme por mim asseverado, a pena a ser considerada para o cálculo do prazo prescricional, ao contrário do que sustenta o agravante, não é a pena-base, mas sim a pena final (exceto o aumento decorrente do concurso de crimes), que, no caso, é superior a 2 anos, razão pela qual o prazo é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA43804149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:14
Código de Controle do Documento: 6868fd70-d438-42f3-a599-ad0d0c4e5413

Ademais, "*o art. 115 do Código Penal admite a redução do lapso prescricional pela metade 'quando o criminoso era [...], na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos', e não a qualquer tempo, até o trânsito em julgado do aresto condenatório*" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.065.313/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43804149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:14
Código de Controle do Documento: 6868fd70-d438-42f3-a599-ad0d0c4e5413

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 1.783.370 / RS

Número Registro: 2018/0319802-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01422012 1422012 50017342420164047102 50042730220124047102 50042716120144047102

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILBERTO BELTRÃO MORAES
ADVOGADOS	: MARCELO VILANOVA RIBEIRO - RS029064
	THAYNA STAMM ZANINI - RS092231B
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILBERTO BELTRÃO MORAES
ADVOGADOS	: MARCELO VILANOVA RIBEIRO - RS029064
	THAYNA STAMM ZANINI - RS092231B
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44012645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:30:06
Código de Controle do Documento: 8366a71a-dd99-4b45-b6c9-87f375429fb6

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44012645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:30:06
Código de Controle do Documento: 8366a71a-dd99-4b45-b6c9-87f375429fb6